

22 ficam obrigadas a adquirir as acções que ultrapassarem aquele limite.

24 — Ao público em geral é reservado um montante de 100 000 acções correspondentes a 10% do capital social a alienar, em leilão competitivo, ao preço base de 900\$ por acção.

25 — Cada um dos subscritores que apresentar ordens de compra para a operação prevista no número anterior poderá subscrever 20 acções ou múltiplos deste número.

26 — Na operação prevista no n.º 24, as ordens serão satisfeitas por ordem decrescente dos preços oferecidos, até as acções a alienar se esgotarem, e, caso as ordens de compra relativamente ao último preço aceite excedam a quantidade disponível, proceder-se-á a rateio proporcional às respectivas ordens de compra.

27 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações, no caso de mobilização dos seus títulos de indemnização, deverão juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

28 — No prazo máximo de 90 dias após a operação, o Ministério das Finanças, através da Junta do Crédito Público, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, se se apurar o incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para o Estado, caso o adquirente não proceda imediatamente à sua liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório de 2,3% ao mês.

29 — Os títulos de dívida pública atribuídos aos trabalhadores e titulares dos órgãos sociais da Rádio Comercial, S. A., e da RDP, E. P., como participação nos lucros podem ser mobilizados para pagamento das ordens de subscrição.

30 — A fim de tornar efectivo o cumprimento do limite de participação social imposto às entidades estrangeiras, será recusado o registo das acções logo que esse limite seja atingido, devendo a sociedade comunicar de imediato tal facto aos interessados.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Dezembro de 1992. — O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Portaria n.º 1/93

de 2 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, pôs termo ao monopólio do álcool etílico não vínico, liberalizando a sua importação e comercialização a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Considerando que o novo regime relativo ao álcool etílico não vínico abrange a criação de um imposto especial sobre o álcool, estando prevista a isenção do imposto em função das finalidades a que o álcool se destina;

Considerando que, para os efeitos da isenção do imposto, o álcool etílico não vínico para utilização ou fins industriais tem de ser objecto de desnaturação e que, na ausência de experiência acerca destas operações, se optou por proceder à sua regulamentação genérica:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, ao abrigo dos n.ºs 1, 2 e 4

do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/92, são autorizados os desnaturantes que constam do anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Os agentes distribuidores que tencionem proceder à desnaturação de álcool deverão inscrever-se nessa qualidade junto da Direcção-Geral das Alfândegas.

3.º As operações de desnaturação serão objecto de declaração prévia à Direcção-Geral das Alfândegas, devendo o pedido ser acompanhado dos seguintes elementos:

- Indicação da espécie e volume de álcool a desnaturar;
- Indicação da espécie e quantidade de desnaturante a utilizar;
- Indicação do destino do álcool que se pretende desnaturar.

4.º O volume de álcool sujeito a desnaturação em cada operação não poderá ser inferior a 20 hl.

5.º A Direcção-Geral das Alfândegas acompanhará as operações de desnaturação sempre que o entenda como necessário.

6.º Os agentes distribuidores deverão proceder à colheita de amostras dos desnaturantes utilizados e do álcool sujeito a desnaturação, antes e após a realização desta operação, submetendo-as para análise à Direcção-Geral das Alfândegas.

7.º O álcool desnaturado será identificado como tal através da aposição do dístico «álcool desnaturado» nos recipientes e embalagens que o transportem.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 30 de Novembro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

### ANEXO

#### Desnaturantes autorizados

Designação	Proporções
1 — Ftalato de dietilo .....	0,3 por 100 em volume.
Conjuntamente com:	
Benzoato de benzilo, 2-6 dietilo... Xililcarboamil metilamónio (Bitrex)	2/1 000 000 em peso/volume de álcool.
2 — Benzoato de benzilo, 2-6 dietilo... Xililcarboamil metilamónio (Bitrex)	10/1 000 000 em peso/volume.
3 — Ftalato de dietilo .....	0,5 por 100 em volume.
4 — Metiletilcetona (2-butanona) .....	1,25 por 100 em volume.

A utilização dos desnaturantes identificados com os n.ºs 2, 3 e 4 deverá ser devidamente justificada perante a Direcção-Geral das Alfândegas.